



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000825-08.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP.

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de Ata de Registro de Preços - ARP - Aquisição de bens permanentes diversos - Compromissária: **NOVA MIX LTDA. - Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 144 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Patrimônio deste Tribunal - SEPAT para o controle e execução da ARP nº 07/2025, que tem como objeto a aquisição de 3 itens de bens permanentes, no valor total de **R\$ 179.264,40** (cento e setenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), firmado com a pessoa jurídica NOVA MIX LTDA., CNPJ 49.949.246/0001-01. Verifica-se que a referida ata decorre do Pregão Eletrônico para formação de SRP nº 90037/2024, o qual tramitou no PSEI nº 0001544-58.2023.6.22.8000.

02. De acordo com as informações prestadas em 20/05/2025 pela SEPAT (1359836), dirigidas à Coordenadora de Material e Patrimônio - COMAP, a referida compromissária (na data de 08/05/2025), requererá (1357112) o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores da ARP, sob o argumento de variações ocorridas no mercado que impactaram os preços dos itens registrados na ata. Na Manifestação nº 9, de 10/10/2025, a Coordenadora da COMAP, em síntese, aponta:

I - A ARP 7/2025 foi assinada em 08/04/2025. A publicação no DOU se deu em 09/04/2025 (Evento 1346297). Em 10/04/2025 a empresa NOVA MIX LTDA enviou o primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que veio a ser indeferido por falta de documentação apta para subsidiar análise dos termos de eventual reajuste (1347682). Na data de 08/05/2025, a empresa novamente solicitou reequilíbrio econômico-financeiro (1357112). Desta vez, argumenta que diante das variações de mercado e do aumento de preços dos produtos, ocorreram elevações de preço dos itens 06, 07 e 11 em 23%, 26% e 10,5%, respectivamente;

II - Em valores monetários o pleito, se deferido, acarretaria o acréscimo de R\$ 36.653,32 (trinta e seis mil seiscientos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), equivalente a **20,43% do valor global original da ARP**, que seria majorada para R\$ 215.899,72 (duzentos e quinze mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). Registra que não houve contratação dos itens da ARP em razão de indisponibilidade orçamentária. Indica que não haveria eventual necessidade de valores retroativos eventualmente devidos à adjudicatária;

III - Que a data do orçamento estimado dos preços dos itens do Edital e da ARP ocorreu em 10 de setembro de 2024, quando da formalização da informação conclusiva do valor estimado da contratação - ICVEC (1225895). Assim, à época do pedido de reequilíbrio (10/04/2025), não havia transcorrido o período de 1 ano para o pleito de reajuste/revisão uma vez que devem respeitar a data-base vinculada à data do orçamento estimado, podendo ser aplicado o índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, conforme artigo § 7º do art. 25 da Lei 14.133/2021;

IV - Quanto aos impactos financeiros alegados pela compromissária, afirma que não houve a comprovação de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que a levassem a um abalo significativo que impossibilitasse o cumprimento da ARP. **Em função disso, entende que o pleito não deve prosperar.** Contudo, **de acordo com** previsão no edital, a partir de 10 de setembro de 2025, a interessada adquiriu o direito de reajuste dos valores registrados na ARP, conforme Termo de Referência (1346295), anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90037/2024, com aplicação do índice do IPCA - Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo;

V - Nessa linha, **opina pela aplicação do reajuste de 5,1305%** aos valores registrados, pela variação anual acumulada do IPCA no período de setembro/2024 a agosto/2025 - de acordo com a alteração que consta da Informação nº 57, de 17/10/2025 (1425986) - para majorar o valor global da ARP nº 07/2025 para **R\$ 188.461,76** (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

03. Por meio do Despacho nº 2481, de 14/10/2025 (1422788), o Secretário da SAOFC, após breve relato do pleito, ratificou a informação da COMAP para indeferir o pedido de reequilíbrio financeiro, mas efetivar o reajuste do valor registrado na ata, com aplicação do IPCA, determinou o envio do processo à COFC para ciência, à SECONT para elaboração da minuta de aditivo contratual e a esta unidade para para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário relatório.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

04. Inicialmente, ressalta-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam

nestes autos até a presente data. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

05. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaque no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, **ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.***

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

06. Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 PRELIMINARMENTE - Pedidos de equilíbrio econômico-financeiro ao contrato: reajuste, repactuação ou revisão de preços previstos na Lei nº 14.133, de 2021 - Autoridade competente para a decisão - Diretoria-Geral do TRE Rondônia: Art. 36 da Resolução TRE-RO nº 65/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo) e inciso II do art. 1º da Portaria de Delegação de Competências TRE nº 66, de 13 de setembro de 2018.

07. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe sim a cada um deles observar se os seus atos foram praticados nas suas esferas de competências. Contudo, entende-se necessário destacar a informação que consta da Manifestação COMAP nº 9, de 10/10/2025 (1414269) por se tratar de questão que diz respeito à competência dos agentes deste órgão, veja-se:

*Em 10/04/2025, a empresa NOVA MIX LTDA enviou o primeiro Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro **que veio a ser indeferido** por falta de documentação apta para subsidiar análise dos termos de eventual reajuste (Evento 1347682).*

08. Embora não tenha sido localizado no processo o ato de indeferimento do pedido, ao que parece, a tramitação leva a crer que a decisão de indeferimento foi expedida pela Coordenadoria de Material. Para verificação da efetiva competência desse agente público para a prática do referido ato foram analisados os seguintes documentos da contratação:

I - última versão do Termo de Referência da contratação: TR nº 12/2024 (1252501);

II - Edital do PE para SRP 90037/2024 (1283076);

III - Ata de Registro de Preços nº 7/2024 (1346296).

09. Notou-se que os elementos dos supracitados documentos não indicam a COMAP como unidade responsável pela análise e deliberação acerca de reajuste lato sensu dos preços da ARP (ou contrato). Na sequência, buscou-se, no que pertinente a essa tema, as competências da referida Coordenadoria no

Resolução TRE-RO nº 65, de 07 de abril de 2015:

Art. 65. Compete à Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP) o gerenciamento e a supervisão das atividades de aquisição, registro e controle patrimonial de bens móveis permanentes e de consumo, bem como das atividades de formalização, registro e controle das licitações e dos contratos de obras e de prestação de serviços celebrados pelo Tribunal.

Art. 66. Ao coordenador de material e patrimônio compete:

(...)

III – decidir, ouvida a unidade solicitante, acerca dos pedidos de prorrogação de prazo de entrega, de substituição de bens e de execução de serviços com valores até os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo manifestar-se quando o valor dos bens ou dos serviços for superior a esse limite;

IV – manifestar-se, ouvido o fiscal do contrato, acerca dos pedidos de prorrogação de vigência, de reajuste, revisão, repactuação e demais alterações nos contratos de obras e prestação de serviços; (sem destaques no original)

(...)

10. Embora se trate de norma de hierarquia inferior e editada anteriormente ao Regulamento da Secretaria, foram visitadas também as regras da Instrução Normativa TRE-RO nº 4, de 2008. Neste ponto, deve-se esclarecer que a referida IN, embora editada sob o regime da Lei nº 8.666/93, continua tendo aplicação aos procedimentos não regulados pelas Instruções Normativa TRE-RO nº 9/2022 e nº 4/2023, as quais instituem o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021 respectivamente para as contratações diretas e por meio de licitações (incluindo os procedimentos auxiliares, como o Sistema de Registro de Preços).

11. Pois bem, a referida a IN TRE-RO nº 4/2008 regula de forma bastante ampla a competência para as alterações contratuais no seu Capítulo VII, veja-se:

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 62. Considera-se alteração contratual toda e qualquer modificação no objeto contratado e nas demais disposições a ele relacionadas, como regime de execução, prazo, valor ou forma de pagamento e garantia financeira oferecida, para atender à Administração e ao interesse público.

Art. 63. A proposta de alteração contratual encaminhada pela unidade requisitante, pelo fiscal do contrato, se houver, com as devidas justificativas, será analisada pelo gestor de contrato, quando por ele não iniciada, submetida ao Secretário da SAOFC que, após parecer da ASSAD, emitirá manifestação e submeterá à autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 64. As alterações contratuais previstas em lei serão formalizadas por meio do instrumento jurídico denominado termo aditivo que será assinado por quem detenha capacidade jurídica de representação e publicado de forma resumida.

Parágrafo Único. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, serão registrados por apostilas.

12. Mais adiante, nas Seções I, II e III desse capítulo, a IN trata da alteração do objeto, do prazo e dos ajustes financeiros, nestes compreendidos o reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro. A análise de seus termos revela que não há previsão da competência da COMAP para deliberação acerca de tais alterações dos contratos administrativos. De acordo com a supracitada redação do art. 62, tais pleitos, após manifestação do Secretário da SAOFC, serão decididos pela autoridade competente para celebrar o contrato (ou a ARP).

13. Nota-se ainda que o procedimento previsto na IN TRE-RO nº 04, de 2008, que estabelece apenas a manifestação do Secretário da SAOFC nesses incidentes de execução contratual, continua em harmonia com a Resolução TRE-RO nº 65/2015 (Regulamento Interno do Corpo Administrativo). Isso porque a prerrogativa de decidir sobre eles também não foi atribuída ao Secretário da SAOFC, mas ao Diretor-Geral da Secretaria, veja-se:

(...)

Art. 35. A Diretoria-Geral (DG) tem por finalidade a execução de serviços administrativos e demais atividades de apoio institucional, conduzindo suas ações a partir de diretrizes fixadas pela Presidência e deliberações do Tribunal, além de incumbir-se de propor orientações, normas e programas a serem adotados no planejamento e na logística das eleições.

Art. 36. Ao Diretor-Geral, compete:

(...)

X – autorizar a abertura de processo licitatório; homologar o resultado; adjudicar o objeto; anular ou revogar o procedimento; assinar contratos, convênios, acordos, ajustes e os respectivos termos de aditamento, nos casos previstos em lei, ou por delegação de competência;

(...)

14. De igual forma, nota-se que a competência regimental reservada ao Diretor-Geral da Secretaria é confirmada pela Portaria de Delegação TRE nº 66, de 13 de setembro de 2018, no qual está

prevista a seguinte regra de competência:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no art. 14, inciso XXVIII, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução do TRE/RO n. 36, de 10/12/2009, RESOLVE:

Art. 1º Delegar à Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia competência para praticar os seguintes atos:

I - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios nas modalidades previstas em lei, assim como a locação, aquisição e contratação de bens e serviços destinados ao atendimento das necessidades do Tribunal;

II — assinar contratos, convênios, acordos, outros ajustes e seus aditamentos, e respectivas rescisões e distratos, originários da delegação estabelecida nesta Portaria;

(...)

15. Dessa forma, a consulta às regras de competência definidas nas normas deste Tribunal, revela que a titular da Coordenadoria de Material e Patrimônio não detém a prerrogativa para deliberar sobre qualquer incidente de execução dos contratos - nos quais podem ser incluídas as atas de registro de preços - inclusive pedidos de reajuste, repactuação ou revisão dos valores dos preços contratados. **Excetua-se dessa regra geral a decisão, desde que ouvida a unidade gestora,** na forma do art. 66, III, do Regulamento Interno da Secretaria, dos pedidos de **prorrogação de prazos** de entrega, ou de substituição de bens e serviços até os limites estabelecidos pelo art. 75, I e II da Lei nº 14.133, de 2021, devendo manifestar-se quando o valor dos bens ou dos serviços for superior a esse limite.

16. De acordo com as mesmas citadas normas, a prerrogativa acerca da deliberação sobre TODAS as alterações contratuais está reservada ao titular da Diretoria-Geral, sejam pela **Resolução TRE-RO nº 65/2015** (Regulamento Interno do Corpo Administrativo), sejam pela **Portaria de Delegação TRE nº 66, de 13 de setembro de 2018**.

17. Deve-se registrar que, embora o processo de contratação trâmite pelas unidades da SAOFC, o titular desta Secretaria apenas se manifesta sobre as alterações dos contratos administrativos. Tal situação faz com que, por exemplo, um simples pedido de reajuste de preços pela unidade gestora, com aplicação de índice já previsto no contrato, deva ser submetido à autoridade que o celebrou, seja o Diretor-Geral ou o Presidente do Tribunal.

18. Embora a delegação se trate de uma prerrogativa conferida às autoridades, nota-se que no TRE de Rondônia ela é bastante incentivada no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal, veja-se:

Art. 36. Ao Diretor-Geral, compete:

(...)

XXVIII – delegar aos secretários, com autorização da Presidência, qualquer de suas atribuições;

(....)

Art. 131. A ação administrativa da secretaria do Tribunal, na consecução de suas finalidades, obedecerá aos seguintes princípios fundamentais, objetivando a célere e eficiente consecução de seus fins:

I – planejamento;

II – coordenação;

III – descentralização;

IV – delegação de competência;

V – controle.

(...)

Art. 135. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o fim de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou questões a atender.

Parágrafo único. O ato de delegação deverá indicar, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e a competência objeto da delegação.

19. Dessa forma, desde que acordado entre os titulares da Diretoria-Geral e da SAOFC e observado, se for o caso, **alçadas de valores**, aponta-se que certos atos do processo de contratação poderiam ser delegados ao Secretário da SAOFC como forma não só de descentralização da ação administrativa, mas também para assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou questões a atender.

3.2 Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 07/2025 - Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 25, I e II do Decreto Federal nº 11.462, de 2023. Proposta da COMAP: Reajustamento dos preços registrados - Art. 82, § 5º, IV, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 25, III, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023 - Análise.

20. Definido na Seção 3.1 deste parecer que a COMAP não detém competência normativa para deliberar acerca dos dois pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro aviados pelo compromissário da ARP nº 07/2025, entende-se necessário analisar a eventual legalidade dos requerimentos para subsidiar a deliberação da autoridade competente para o ato. Após, esta unidade jurídica se pronunciará sobre o reajuste de preços sugerido pela COMAP. Apenas para melhor compreensão, os pleitos serão expostos em subseções

distintas.

3.2.1 Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 07/2025 - Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133, de 2021 e arts. 25, I e II do Decreto Federal nº 11.462, de 2023 - Ausência de comprovação dos requisitos legais - Indeferimento dos pleitos.

21. Inicialmente entende-se necessário trazer a este parecer as regras contidas na Lei nº 14.133, de 2021 para o incidente contratual denominado de reequilíbrio econômico financeiro do contrato. São diversas as passagens desta Lei que estabelecem a previsão da manutenção do equilíbrio da equação financeira do contrato. Adiante são reproduzidas aquelas mais diretamente relacionadas ao caso em análise:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar **impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro** e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;*

(...)

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

(...)

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

*I - às **hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato** nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;*

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

(...)

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as **cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual**.*

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

*d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato** em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

(...)

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do [art. 107 desta Lei](#).

(...)

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

*Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.*

22. Como visto, as regras acima listadas são bastante enfáticas ao reiterar a garantia do equilíbrio econômico financeiro do contrato desde dos artefatos da fase de planejamento da contratação, culminado na previsão dessa regra no instrumento do contrato Administrativo. Contudo, a situação em análise diz respeito a uma ata de registro de preços - que não configura um instrumento de contrato - com **natureza de compromisso** entre as partes, conforme definido expressamente pelo **Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023**, veja-se:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; (sem destaques no original)

(...)

23. Tal constatação, todavia, não afasta a possibilidade da ocorrência de reequilíbrio econômico-financeiro para os preços registrados em ARP. Diferente do regime da Lei nº 8.666, de 193, a Lei nº Lei nº 14.13, de 2021 previu a possibilidade de alteração dos preços registrados. Por sua vez, o **Decreto Federal nº 11.462, de 2023** disciplinou expressamente a aplicação das regras do reequilíbrio contratual da NLLC para os os preços registrados, veja-se:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados; (negritou-se)

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - atualização periódica dos preços registrados

Decreto Federal nº 11.462, de 2023:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre:

(...)

VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27,

(...)

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da [Lei nº 14.133, de 2021](#); (negritou-se)

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

(...)

Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso. (negritou-se)

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 18.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 29, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 35.

24. Veja-se que, tanto a LLC quanto o decreto que regulamentou o registro de preços, somente exigem a existência de previsão no edital - ou no aviso da contratação direta - para o reajuste ou repactuação dos preços registrados. Não obstante, as regras do **Edital Pregão Eletrônico nº 90037/2024** (1283076) também trouxe no seu Anexo VI a minuta da ARP - texto reproduzido na ARP nº 07/2025 (1346296) - a previsão da possibilidade de reequilíbrio, veja-se:

6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

- a) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata de registro de preços tal como pactuada;** (negritou-se)
- b) em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;**
- c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90034/2024.**

7.0. DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

(...)

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na Ata de Registro de Preços, sob pena de cancelamento do seu registro.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o órgão gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

7.3. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da Ata de Registro de Preços. (negritou-se)

25. Reforçando que no regime da Lei nº 14.133, de 2021 não há qualquer vedação a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro ao registro de preços, independentemente de previsão editalícia, a **Advocacia-Geral da União - AGU** editou no ano de 2025 a recente **Orientação Normativa nº 100/2025**, na qual aponta expressamente essa possibilidade, veja-se:

Orientação Normativa AGU nº 100/2025:

I - No regime jurídico da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são fenômenos próprios dos contratos administrativos, não sendo aplicáveis às atas de registro de preços.

II - No regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, o reajuste em sentido estrito, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

III - Os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital.

IV - O instituto da preclusão não se aplica ao reajuste em sentido estrito, desde que previsto no edital, uma vez que a medida consiste na aplicação automática (de ofício) de índice de correção por parte da Administração Pública.

V - O instituto da preclusão aplica-se à repactuação na ata de registro de preços quando o fornecedor não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ata de registro de preços.

VI - A revisão por álea extraordinária da ata de registro de preços não necessita estar prevista em edital e pode ser aplicada a qualquer momento, sempre que necessária ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023.

VII - Prevista a possibilidade de prorrogação no edital e na ata de registro de preços, mas não havendo cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, a prorrogação poderá ser realizada sem a atualização dos valores. Nesses casos, deve-se colher formalmente a anuência do fornecedor quanto à manutenção dos preços, a fim de evitar discussões futuras.

26. Nesses termos, pode-se concluir que, de acordo com a redação do **art. 25 do Decreto nº 11.462/2023**, os preços registrados **poderão ser alterados em decorrência de eventual** redução dos preços praticados no mercado ou de **fato que eleve o custo dos bens**, das obras ou dos serviços registrados,

em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio **ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata como pactuada**, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021. Ainda, em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados. Tal revisão de preços, como dito, independe de prévia disposição do edital ou do aviso da contratação direta, como reafirmado pela ON AGU nº 100/2025.

27. Demonstrada a juridicidade da aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro regulado pela Lei nº 14.133, de 2011 e pelo Decreto nº 11.462/2023, deve-se agora analisar se os elementos trazidos ao processo pelo compromissário cumprem os requisitos para o deferimento da revisão de preços pleiteada. Nota-se que a COMAP noticiou na Manifestação nº 9/2025 (1414269): “*Em 10/04/2025, a empresa NOVA MIX LTDA enviou o primeiro Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro que veio a ser indeferido por falta de documentação apta para subsidiar análise dos termos de eventual reajuste (Evento 1347682).*” A análise dos elementos que constam do referido evento revela que a interessada alegou, em síntese que, a licitação ocorreu em dezembro de 2024 e a assinatura da ata somente em março de 2025. O intervalo gerou impactos significativos nos custos da operação. Isso porque o preço do equipamento na época do pregão, demonstrado em nota fiscal (1348189), apresenta uma diferença substancial em relação ao preço atual, de acordo com pesquisa realizada no site do canal de vendas do fabricante para parceiros (1347685). Conclui que houve um aumento superior a 20% no valor do equipamento.

28. Sobre o alegado tem-se os seguintes fatos:

I - preço unitário registrado na ARP 7/2025 para o refrigerador informado na NF trazida ao processo: **R\$ 2.280,00;**

II - preço unitário informado na NF de novembro de 2024 trazida ao processo: **R\$ 1.327,15;**

III - preço unitário de abril, de acordo com pesquisa realizada no site do canal de vendas do fabricante para parceiros: **R\$ 1.858,76.**

29. De fato, **como regra geral**, é possível à Administração, mediante acordo com o compromissário, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial da ata de registro de preços, diante de fatos que inviabilizem a execução da ARP, enquadrados na álea extraordinária e extracontratual, na forma dos referidos dispositivos normativos antes citados. Contudo, a ressalva em relação ao direito como regra geral é pertinente porque **tal pretensão necessita de comprovação robusta**, veja-se:

(...)

O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e da Ata de Registro de Preço (ARP) é um mecanismo essencial nas contratações públicas, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 14.133/2021. Ele visa manter a equidade entre a Administração Pública e o contratado diante de alterações econômicas previsíveis, imprevistas ou extraordinárias. Para reivindicar o reequilíbrio, a empresa deve apresentar provas documentais claras e precisas que demonstrem o impacto financeiro de fatos supervenientes e imprevisíveis que afetaram o ajuste. Nesse sentido é fundamental que as alegações das empresas sejam acompanhadas de comprovações verdadeiras e transparentes, bem como os gestores públicos atuem com cuidado ao conceder o reequilíbrio uma vez que a Lei Anticorrupção, Lei de Improbidade Administrativa e Estatutos Funcionais impõe severas sanções para ações e omissões ilegais, incluindo multas, impedimento de contratar com o poder público e danos reputacionais, sem prejuízo de implicações crimes previstos Código Penal, na Lei de Organização Criminosa e outras. (Jefferson Pereira de Lima: Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Contratos e Ata de Registro de Preço por meio da Revisão: Aspectos gerais, requisitos legais e riscos de má gestão da empresa e possíveis crimes - Jusbrasil. disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em 03 de fev. de 2025). (sem destaque no original)

30. Como visto, o evento superveniente que autoriza a revisão contratual em sede de reequilíbrio econômico-financeiro deve estar além da previsibilidade das partes, de modo que eventos sazonais, flutuações econômicas de curta duração, por exemplo, não podem ser considerados eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. Esse entendimento é pacífico na doutrina administrativista e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

[Acórdão 18379/2021-TCU-Segunda Câmara:](#)

A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. **Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível**, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (negritou-se)

31. Ademais, a tão só apresentação de uma nota fiscal de um único fornecedor - assim como uma pesquisa de preços realizada no site de um único fornecedor - não representa documentos idôneos para demonstrar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem efetivamente a manutenção do registro de preços, como já decidido pelo TCU, veja-se:

[Acórdão 7249/2016-TCU-Segunda Câmara](#)

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de princípio), que **deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato**. (negritou-se)

Acórdão 1604/2015-TCU-Plenário

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, **desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.** (negritou-se)

32. Além disso, nota-se que a ARP nº 7/2025 possui 3 bens distintos registrados: 2 itens de refrigeradores e 1 item de climatizador. Contudo, no seu pleito, a compromissária somente noticiou a alegada majoração de preços em relação ao refrigerador que consta do item 6 do edital. Nada disse sobre alteração dos preços dos demais itens. Dessa forma, também não se pode aferir se haveria ocorrido onerosidade excessiva em relação a todo o registro de preços - que poderia ensejar a revisão buscada. Isso porque, a majoração de um item isolado - caso comprovada - não produz de forma automática a onerosidade excessiva do conjunto das obrigações da parte, que pode ser compensada pelo lucro dos demais itens do contrato. Esse é o entendimento pacificado sobre o tema. Veja-se:

PARECER Nº 020/2021/CGU/AGU:

(...)

VIII. Ainda que caracterizada situação de imprevisibilidade, também é necessária a demonstração da onerosidade excessiva, que deve ser examinada em relação ao contrato como um todo. Para tanto, deve-se dedicar especial atenção às parcelas do cronograma físico-financeiro que antecedem a data prevista para reajuste, com a finalidade de verificar se a evolução dos preços do contrato se aproxima ou não do índice de correção estimado, vez que o mero descolamento do índice de reajuste em relação aos preços praticados no mercado, por si só, não permite o reequilíbrio, ciente de que o aumento excessivo de insumos/serviços isolados que não afetem significativamente o contrato não autoriza o reequilíbrio.

Acórdão TCU 1466/2013 - Plenário

O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo, devendo, ao contrário, resultar de um exame global da variação de preços de todos os itens da avença.

33. Dessa forma, ausentes os requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, notadamente em relação à efetiva comprovação da onerosidade excessiva que impeça a manutenção dos preços registrados na ARP Nº 07/2025 (1346296), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela ratificação, pela autoridade administrativa - DG - da "decisão" de indeferimento do **primeiro pedido** de reequilíbrio econômico-financeiro aviado em 10/04/2025 pela compromissária NOVA MIX LTDA.

34. Como já relatado, a COMAP noticiou um **segundo pedido de reequilíbrio** econômico-financeiro, este na data de 08/05/2025 (1357112). Desta feita, apenas se manifestou pelo indeferimento do pleito em suma porque "(...) não houve a comprovação de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que levam a empresa a um abalo significativo que impossibilite a sua contratação. Como exposto acima, houve aumento de **20,43% sob o valor original** - R\$ 36.653,32 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos)."

35. Sobre o **novo pedido**, nota-se que a compromissária juntou notas fiscais agora para comprovar a variação de preços dos 3 itens registrados (06, 07 e 11) na ordem de 23%, 26% e 10,5%, respectivamente, o equivalente a **20,43% do valor original da ARP**. Contudo, conquanto tenha agora alegado a repercussão da majoração em todos os itens do registro, mais uma vez, deixou de demonstrar a efetiva comprovação da onerosidade excessiva que pudesse impedir a manutenção dos preços registrados na ARP Nº 07/2025 (1346296).

36. Assim, com lastro na fundamentação exposta por esta Assessoria Jurídica na análise do **primeiro requerimento**, conclui-se de igual forma que, ausentes os requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, notadamente em relação à efetiva comprovação da onerosidade excessiva que impeça a manutenção dos preços registrados na ARP Nº 07/2025 (1346296), poderá a autoridade administrativa **indefeirir o segundo pedido** de reequilíbrio econômico-financeiro aviado em 08/05/2025 pela compromissária NOVA MIX LTDA.

3.2.2 Reajustamento dos preços registrados - Art. 82, § 5º, IV, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 25, III, do Decreto Federal nº 11.462, de 2023.

37. Como constou do relato deste parecer, a COMAP pronunciou-se pelo indeferimento dos dois pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro da compromissária. Contudo, manifestou-se pelo **reajuste de 5,1305%** dos valores registrados, de acordo com a variação anual acumulada do IPCA no período de setembro/2024 a agosto/2025 (1425986), para majorar os valores unitários e o valor global da ARP nº 07/2025 para **R\$ 188.461,76** (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos). A justificativa foi a verificação do transcurso do período de 1 ano contado da data do orçamento estimado dos preços dos itens do Edital e da ARP (10/09/2024), data da conclusão da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1225895).

38. De fato, como registrado no item 23 deste parecer, há expressa previsão para o reajustamento dos valores dos registros de preços, de acordo com o **art. 82, § 5º, inciso IV da Lei nº 14.133, de 2021** e do **inciso III do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023**, novamente reproduzidos adiante:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados; (negritou-se)

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - atualização periódica dos preços registrados

Decreto Federal nº 11.462, de 2023:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajuste ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na [Lei nº 14.133, de 2021](#). (sem destaque no original)

39. Como visto, tanto a LLC quanto o decreto que regulamentou o registro de preços exigem a existência de previsão no edital para o reajuste - ou repactuação - dos preços registrados. Em harmonia com a regra legal constata-se que o TR da contratação, Anexo II, e a minuta da ARP, Anexo VI, ambos do Edital Pregão Eletrônico nº 90037/2024 (1283076) - trouxeram expressa previsão do reajustamento dos preços pela variação do IPCA. Nessa linha, a regra foi reproduzido na ARP nº 07/2025 (1346296), veja-se:

Termo de Referência nº 10/2024 - Anexo II do edital:

2.3 CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:

(...)

X - Os preços registrados poderão ser objeto de reajustamento, observados os requisitos exigidos pela Lei n. 14.133/2021.

i) Para fins de reajustamento será adotado o seguinte critério: IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IBGE

Minuta da ARP - Anexo VI do edital:

6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90034/2024.

ARP nº 07/2025

6.0. DA ALTERAÇÃO OU DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

(...)

c) na hipótese de reajuste prevista no Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 90037/2024.

(negritou-se)

40. Nota-se que a manifestação o reajuste pretendido não deriva de requerimento da compromissária, mas de manifestação da COMAP. Contudo, não há irregularidade nesse procedimento. A recomposição da equação econômico-financeira pelo reajuste periódico de preços - na forma definida previamente no edital - não se refere a fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta pela inflação e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do compromissário, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para o adequado fornecimento dos bens à Administração. Para a compensação da variação

ordinária de preços utiliza-se o mecanismo de reajuste anual periódico.

41. Sobre o tema, o manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440, assim estabelece:

"O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflete a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)".

42. Reprisa-se que, no regime da Lei nº 14.133, de 2021, a **Advocacia-Geral da União - AGU** editou no ano de 2025 a recente **Orientação Normativa nº 100/2025**, na qual aponta expressamente a possibilidade do **reajuste em sentido estrito**, a repactuação e a revisão por álea extraordinária são aplicáveis às atas de registro de preços, conforme o inciso VI do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, sendo que **os preços registrados poderão ser alterados, no que se refere ao reajuste em sentido estrito e à repactuação, desde que haja previsão expressa no edital**.

43. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do registro de preços, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da compromissária. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores. De acordo com a regra editalícia, o reajuste pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IBGE) deverá ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.133, de 2021.

44. Por sua vez, o § 7º do art. 25 da LLC estabelece a regra geral dos reajustes "estrito senso" com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Neste Tribunal, pela regulamentação da IN TRE-RO nº 04/2023, a data do orçamento estimado é aquela a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, a unidade adotará a data de conclusão da elaboração do ICVEC, desde que não traga distorções ao preço estimado. O próprio ICVEC contém regras sobre o que é considerado **preço recente** (máximo de 1 (um) ano).

45. Assim, elaborado o orçamento no mês de **setembro de 2024**, de acordo com a ICVEC juntada no evento 1225895, será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **setembro de 2024 a agosto de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **5,1305%**, conforme registra a COMAP no demonstrativo de cálculo apresentado (1425986).

46. Dessa forma, com fundamento no **art. 82, § 5º, inciso IV c/c § 7º do art. 25, ambos da Lei nº 14.133, de 2021; inciso III do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023; Orientação Normativa AGU nº 100/2025, e a previsão no** Edital Pregão Eletrônico nº 90037/2024 (1283076) e no item 6.1, "c" da ARP nº 07/2025 (1346296), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços dos itens que constam da citada ARP, no percentual de **5,1305%** pela variação anual do IPCA-IBGE no período de 12 meses (setembro/2024 a agosto/2025).

47. Como informado pela COMAP, o reajuste elevará o valor da ARP para **R\$ 188.461,76**. Contudo, tratando-se de registro de preços, será dispensada a comprovação de disponibilidade orçamentária do impacto do reajuste dos preços, exigida tão só na fase execução/contratação dos bens registrados na ARP (art. 17, Decreto nº 11.462/2023).

IV - CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, e pelos elementos que constam neste processo, esta assessoria jurídica conclui:

I - Em sede da questão preliminar levantada na seção 3.1 deste parecer:

a) compete exclusivamente ao titular da Diretoria-Geral **deliberar sobre todas e quaisquer alterações contratuais**, nelas incluídas os ajustes financeiros representados pelo reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste e repactuação, de acordo com a IN TRE-RO nº 4/2008 (ainda aplicável, no que não incompatível, ao regime da Lei nº 14.123, de 2021, pela redação do art. 66 da IN TRE-RO nº 04/2023) e as regras de competência definidas pela **Resolução TRE-RO nº 65/2015** (Regulamento Interno do Corpo Administrativo), sejam pela **Portaria de Delegação TRE nº 66, de 13 de setembro de 2018**;

b) a consulta às regras de competência definidas nas referidas normas deste Tribunal, revela que a **titular da Coordenadoria de Material e Patrimônio não detém a prerrogativa para deliberar sobre qualquer incidente de execução dos contratos** - nos quais podem ser incluídas as atas de registro de preços - inclusive pedidos de reajuste, repactuação ou revisão dos valores dos preços contratados. **Excetua-se dessa regra geral** a decisão, desde que ouvida a unidade gestora, na forma do art. 66, III, do Regulamento Interno da Secretaria, dos pedidos de **prorrogação de prazos** de entrega, ou de substituição de bens e serviços até os limites estabelecidos pelo art. 75, I e II da Lei nº 14.133, de 2021, devendo manifestar-se quando o valor dos bens ou dos serviços for superior a esse limite;

c) de igual forma, o procedimento previsto na IN TRE-RO nº 04, de 2008, que **estabelece**

apenas a manifestação do Secretário da SAOFC nesses incidentes de execução contratual, continua em harmonia com a **Resolução TRE-RO nº 65/2015** (Regulamento Interno do Corpo Administrativo). Isso porque a prerrogativa de decidir sobre eles também não foi atribuída ao Secretário da SAOFC, mas somente ao Diretor-Geral da Secretaria;

d) tratando-se de princípio fundamental da ação administrativa da secretaria do Tribunal, desde que acordado entre os titulares da Diretoria-Geral e da SAOFC e observado, se for o caso, **alçadas de valores, quando aplicável**, aponta-se que certos atos do processo de contratação poderiam ser delegados ao Secretário da SAOFC como forma não só de descentralização da ação administrativa, mas também para assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou questões a atender. Cita-se, de forma meramente exemplificativa, a concessão de reajuste dos preços registrados em atas ou contratados pela aplicação de índices gerais ou setoriais já definidos no edital, no aviso de licitação direta, no termo de referência da contratação ou no contrato.

II - Quanto ao mérito, de acordo com a fundamentação alinhavada na Seção 3.2 deste parecer:

a) primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da compromissária NOVA MIX LTDA (1347682): ausentes os requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, notadamente em relação à efetiva comprovação da onerosidade excessiva que impeça a manutenção dos preços registrados na ARP Nº 07/2025 (1346296), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **ratificação, pela autoridade administrativa - DG** - da "decisão" de indeferimento noticiada pela COMAP no evento 1414269;

a) segundo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da compromissária NOVA MIX LTDA (1357112): com lastro na fundamentação exposta na análise do **primeiro requerimento**, conclui-se de igual forma que, que estão ausentes os requisitos exigidos pelos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, notadamente em relação à efetiva comprovação da onerosidade excessiva que impeça a manutenção dos preços registrados na ARP Nº 07/2025 (1346296). Assim, **poderá a autoridade administrativa indeferir o segundo pleito**;

c) proposta da COMAP de reajuste dos preços registrados: com fundamento no **art. 82, § 5º, inciso IV c/c § 7º do art. 25, ambos da Lei nº 14.133, de 2021; inciso III do art. 25 do Decreto Federal nº 11.462, de 2023; Orientação Normativa AGU nº 100/2025**, previsão no Edital Pregão Eletrônico nº 90037/2024 (1283076) e no item 6.1, "c" da ARP nº 07/2025 (1346296), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços dos itens que constam da citada ARP, no percentual de **5,1305%** pela variação anual do IPCA-IBGE no período de 12 meses (setembro/2024 a agosto/2025).

i. como informado pela COMAP, o reajuste elevará o valor da ARP para **R\$ 188.461,76**. Contudo, tratando-se de registro de preços, será dispensada a comprovação de disponibilidade orçamentária do impacto do reajuste dos preços, exigida tão só na fase execução/contratação dos bens registrados na ARP (art. 17, Decreto nº 11.462/2023).

49. Por fim, registra-se que não veio ao processo a comprovação de que a compromissária tenha sido cientificada do reajuste de preços proposto. Como o ajuste será inferior ao patamar do reequilíbrio pleiteado, também não há certeza acerca de sua intenção de fornecer os bens ali registrados.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 23/10/2025, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1426844** e o código CRC **67A984F7**.